



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110664-09.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE GOMES MARTINS, MUNDIAL FORNOS LTDA e PAULO HENRIQUE CARRETERO, são apelados JOÃO PAULO MARTINS, GIUSEPPE CALABRESE e ANDREA RAFHAELA CALABRESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60961
APEL.N°: 1110664-09.2022.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTES. : ALEXANDRE GOMES MARTINS e OUS.
APDOS. : GIUSEPPE CALABRESE
JUIZ : GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

ESTABELECIMENTO COMERCIAL – Arrendamento – Rescisão contratual e reposição no estado anterior – Sentença de parcial procedência – Prescrição já afastada em decisão não recorrida -- Devida a restituição, pelos réus, dos equipamentos a eles entregues, com detida apuração em liquidação – Condenação dos réus ao ressarcimento de débitos trabalhistas que deve ser afastada – Autores que optaram pela resolução do contrato, e não pelo seu cumprimento, nos termos do art. 475 do CC – Honorários de sucumbência redimensionados – Sentença em parte revista – Apelo parcialmente provido

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação, para condenar os réus Alexandre, João e Paulo, de forma solidária, "a) à indenização dos bens corpóreos integrantes do fundo de comércio arrendado, em montante a ser apurado em sede de liquidação; b) ao pagamento do saldo contratual de R\$ 53.000,00, corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde os vencimentos e com juros moratórios legais desde a citação; e c) ao ressarcimento das verbas trabalhistas comprovadamente quitadas pelos autores em favor de trabalhadores enquadráveis na hipótese da cláusula 8ª, o que também será apurado em liquidação."

Em recurso, sustentam os réus Paulo, Alexandre e Mundial Fornos que a pretensão dos autores está prescrita, pois decorridos mais de três anos entre a rescisão do contrato e o ajuizamento da ação. Afirmam, quanto ao réu Paulo, que esse nunca negociou com os apelados, não tendo os autores provado sua participação na contratação. Aduzem que, tal como a empresa Mundial Fornos, o corréu não deve ser responsabilizado. Indicam que a sentença é *extra petita*, ao reconhecer a simulação. Alegam que a condenação à restituição de maquinário viola a segurança jurídica, afinal sequer listados e quantificados tais bens corpóreos. Apontam, quanto aos débitos trabalhistas, que esses são provenientes do período em que os autores eram sócios, tendo eles – e apenas eles – usufruído dos serviços dos empregados. Asseveram que os autores não comprovaram o dispêndio de

valores com tais débitos, ausente direito de regresso. Argumentam que a verba honorária de 2,5% do valor da causa, imposta com relação à ré pessoa jurídica, deve ser majorada para atender aos percentuais do art. 85, § 2º do CPC. Requerem, subsidiariamente, que o mesmo percentual seja aplicado aos patronos dos autores.

Contraminuta a fls. 1675/1681.

É o relatório.

Em primeiro lugar, a alegação de prescrição trienal já foi afastada na decisão parcial de mérito de fls. 1611/1612. Não interposto agravo de instrumento contra a referida decisão, a questão está preclusa. A respeito:

"4- Embora a ocorrência ou não da prescrição ou da decadência possam ser apreciadas somente na sentença, não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão. Precedente."
(REsp n. 1.738.756/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 22/2/2019.)

No mérito, forçoso destacar que não são objeto de recurso: a rejeição dos pedidos em face da empresa Mundial Fornos; a condenação dos demais corréus ao pagamento do saldo contratual de R\$ 53.000,00. Tais questões são agora incontroversas, nada cabendo apreciar.

No mais, reproduz-se a descrição da sentença quanto aos contornos do negócio ora discutido:

"Em 01/08/2018 os autores firmaram arrendamento com os corréus Alexandre e João Paulo, antigos empregados do autor em sociedades empresariais no ramo de maquinários para panificação (Cia. Universo de Máquinas e Fornos Ltda e Etna Equipamentos Para Panificação Eireli), que fabricavam produtos da marca Fornos Universo.

Conforme instrumento contratual (fls. 37/40), foram arrendados, dentre outros bens corpóreos e incorpóreos, a referida marca, respectivos modelos de máquinas, fundo de comércio, equipe de empregados (cláusula 1ª). Ajustou-se contraprestação mensal de R\$

15.000,00 (cláusula 3ª).

Os arrendatários ficaram responsáveis, ainda, pela manutenção das instalações da fábrica e constituição de pessoa jurídica para consecução da atividade empresarial (cláusula 4ª), que viria a ser a corre Mundial Fornos, constituída dias depois da contratação (24/08/2018 – fls.57/59), tendo como sócios os corréus Alexandre e João Paulo e, também, Paulo Henrique Carretero Filho, filho do corréu Paulo Henrique.

É incontroverso que os arrendatários tomaram posse dos bens arrendados e que somente uma prestação foi paga (fevereiro/2019 – fls. 43), motivando denúncia dos autores em 24/05/2019 (fls. 44 e ss.).”

Pois, quanto ao réu Paulo, é bem verdade que esse não é, formalmente, signatário do contrato. De toda forma, sua efetiva participação – enquanto arrendatário e administrador de fato dos negócios – está suficientemente comprovada.

A respeito, chama a atenção que a empresa Mundial Fornos, empresa constituída para exploração do negócio, era titulada justamente por seu filho. Além disso, o réu já recebeu citação em nome dessa empresa (fls. 91), bem como publicou fotos das atividades empresariais em suas redes sociais, pontuando que a Mundial Fornos estava assumindo o lugar da antiga Fornos Universo (fls. 67/90).

Além disso, o corréu João – representado por advogado diverso dos ora apelantes – afirmou em sua contestação que, na verdade, toda a negociação foi intermediada pelo corréu Paulo (fls. 1560/1583).

Quanto ao reconhecimento de simulação na origem, *a priori* não há óbice em seu reconhecimento de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Por isso, a rigor, a sentença não é *extra petita*. De toda forma, em concreto, não se entende configurada a simulação absoluta, sendo o caso de mera rescisão do contrato por inadimplemento dos corréus, com reposição das partes ao estado anterior. Anota-se aqui que a rescisão contratual não foi questionada pelos réus nas respectivas contestações.

Assim, cabível a devolução dos equipamentos e maquinários entregues quando da celebração do ajuste.

Descabe aos réus alegar que nenhum bem móvel foi entregue, pois tal disposição consta expressamente no contrato. Quanto à exata apuração e quantificação dos equipamentos, acertada a sentença ao relegar a discussão para a fase de liquidação. Tal conclusão, ao invés de violar os direitos dos réus, resguarda o contraditório, ao permitir detida fase instrutória para exame de quais bens foram efetivamente entregues.

Quanto aos débitos trabalhistas, tem razão os apelantes.

Conforme a cláusula 8ª do contrato, os arrendatários assumiriam o passivo trabalhista até aquele momento havido (isto é, referente ao período em que os autores estavam à frente dos negócios):

"Cláusula 8ª As partes estabelecem que serão rescindidos os contratos de trabalhos de todos os empregados dos ARRENDANTES, com a realização de acordos extrajudiciais às expensas dos ARRENDATÁRIOS, que assumem todo o passivo trabalhista das empresas descritas na cláusula 7º, a partir da assinatura deste instrumento, ressalvados aqueles trabalhadores que já se desligaram das respectivas empresas até data da celebração deste instrumento."

Porém, os réus não arcaram com tais débitos, sendo essa uma das causas do inadimplemento.

Nesse contexto, tendo os autores optado pela rescisão do contrato e reposição no estado anterior, não podem, de igual forma, compelir os réus a cumprirem o contrato. Conforme dispõe o art. 475 do CC: ***"A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."***

Quanto muito, nos termos do citado art. 475, podem os autores discutir eventual indenização por perdas e danos em ação própria, além da incidência da cláusula penal contratualmente prevista. O que não cabe, insiste-se, é exigir a resolução do contrato (com a devolução dos equipamentos) e, ao mesmo tempo, o cumprimento de suas cláusulas (esquivando-se os autores dos débitos trabalhistas).

A respeito, reforça-se que o passivo

trabalhista é referente ao período em que os autores – e não os réus – estavam à frente do negócio.

Assim, deve ser afastada a condenação dos réus, de ressarcimento aos autores dos débitos trabalhistas previstos na citada cláusula 8ª.

Quanto às verbas de sucumbência, tem razão os apelantes, pois a verba de 2,5% do valor da causa de fato viola o percentual mínimo do art. 85, §2º do CPC. Além disso, o julgamento meritório presente também justifica o redimensionamento das verbas.

Nesse contexto, ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser repartidas igualmente entre as partes. **Fixam-se honorários devidos pelos autores de 10% do valor do proveito econômico por eles almejado, mas não alcançado, observada a gratuidade (fls. 1463).** Mantém-se a condenação dos réus a arcar com honorários de 10% do valor da condenação (agora reduzida ante o afastamento dos débitos trabalhistas).

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para: afastar a condenação dos réus referente aos débitos trabalhistas da cláusula 8ª; e condenar os autores ao pagamento de honorários de 10% do proveito econômico por eles almejado, mas não alcançado, observada a gratuidade.

RUI CASCALDI
Relator